



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Registro: 2025.0000441785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005257-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da 6 Vara Cível, ora Suscitado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

XAVIER DE AQUINO (DECANO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência nº 0005257-35.2025.8.26.0000

São José dos Campos

Suscitante: MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível

Suscitado: MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Cível

Voto nº 37.348

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação revisional de crédito pessoal consignado c/c indenização por danos morais - Autos originalmente distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Cível (suscitado), por direcionamento, em razão de suspeita de repetição de ação, visto tramitar nesse Juízo outro processo com as mesmas partes - Juízo suscitado que entendeu tratar-se de objeto divergente da ação anterior, sem conexão, uma vez que se trata de contratos distintos, ainda que envolvam a mesma causa de pedir e as mesmas partes - Inconformismo do Juízo suscitante - Ações relacionadas a contratos bancários sob fundamentos de fato e de direito semelhantes que podem resultar em decisões conflitantes - Indícios de litigância predatória em decorrência de fragmentação de demandas e outros comportamentos processuais supostamente abusivos - Aplicação do artigo 55, §3º do CPC e Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024 - Precedentes - Conflito procedente para declarar a 'competência do Juízo Suscitado'."

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José dos Campos em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da mesma Comarca, tendo por objeto ação revisional de crédito pessoal consignado c/c com indenização por danos morais

proposta por Edimilson Vencerlau Santiago em face de Banco Pan S.A.

Os autos am distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Cível, por direcionamento, em razão de suspeita de repetição de ação, visto tramitar naquele Juízo o processo nº 1035773-70.2024.8.26.0577, com as mesmas partes, no entanto, o Magistrado, ao receber o feito, considerou que o objeto da presente ação diverge do da ação anterior e, assim, não haveria conexão, segundo entende, uma vez que se trata de contratos distintos, ainda que envolvam a mesma causa de pedir e as mesmas partes, remetendo-se os autos ao Distribuidor local para livre distribuição (fls. 82).

A ação foi redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível, cujo Magistrado que se posicionou pela incidência do disposto no Enunciado nº 6 do Comunicado CG 424/24, uma vez que as ações estão relacionadas a contratos bancários, sob fundamentos de fato e de direito semelhantes que podem resultar em decisões conflitantes, além de vislumbrar indícios de litigância predatória em decorrência de fragmentação de demandas e outros comportamentos processuais supostamente abusivos, suscitou conflito de competência (fls. 90). Pede que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 86/88 da origem) e 1 a 3 do incidente.

Designado o D. Juízo suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 5)

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou

de oferecer manifestação por entender ausentes as hipóteses legais de intervenção do Ministério Público no processo originário (fls. 12).

É o relatório.

O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II).

A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante.

As duas ações possuem as mesmas partes, mesmo advogado e, embora os contratos sejam diversos, os fundamentos de fato e de direito são semelhantes, de tal sorte que as decisões podem resultar em conflito na origem, mormente quando há indícios de litigância predatória em decorrência de fragmentação de demandas e outros comportamentos processuais supostamente abusivos.

Ressalta o MMº Juiz Suscitante:

"Esse fatiamento intencional das demandas visa pulverizar os casos para obter decisões divergentes e honorários advocatícios de sucumbência em cada ação individualmente. Tal fragmentação sobrecarrega o Poder Judiciário, violando os princípios da efetividade, celeridade e economia processual, além de gerar risco de decisões conflitantes"

É cabível o reconhecimento da conexão entre duas ações quando verificada a relação entre partes, iniciais semelhantes ou causa de pedir que possam gerar risco de decisões conflitantes, conforme artigo 55 do CPC, § 3º, leia-se:

"§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Deste modo, aplicável ao caso a recomendação do Enunciado 6 do Comunicado CG nº 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais".

Nesse sentido recentes julgados desta Câmara Especial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Capital. Ações

revisionais. Contratos bancários. Litigiosidade predatória. O conflito de competência tem como pano de fundo duas ações revisionais de contratos bancários que apresentam petições iniciais semelhantes e foram ajuizadas pela mesma pessoa natural, representada pelos mesmos patronos, em face da mesma instituição financeira, sob fundamentos de fato e de direito assemelhados, para dirimir controvérsia envolvendo contratos de mesma natureza que se distinguem apenas pela numeração e valores envolvidos; e os vínculos existentes entre as ações revisionais recomendam o processamento e julgamento por uma mesma vara, sendo preventa a 43ª Vara Cível da Capital, a quem distribuído o primeiro processo. Inteligência do Enunciado Numopedo nº 6, aprovado para o enfrentamento da litigiosidade predatória e publicado pela Corregedoria-Geral de Justiça em junho de 2024 (Comunicado CG nº 424/24). Jurisprudência da Câmara Especial. Conflito de competência procedente". (TJSP Conflito de competência cível 0030632-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Demanda distribuída para a 25ª Vara Cível Central da Capital, por direcionamento, em razão do trâmite de anterior ação de mesmo conteúdo. Determinação de livre distribuição do feito. Impossibilidade. Apresentação de outra inicial, praticamente idêntica, alterando apenas o número do suposto contrato, evidenciando a fragmentação contratual a fim de burlar o princípio do juiz natural. Caracterização da hipótese prevista no artigo 286, III, do Código de Processo Civil. Enunciado EPM/CGJ - Litigância predatória n 6. Julgados da Col. Câmara Especial."Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 25ª Vara Cível Central, ora suscitado (CC nº 0028506-49.2024, Câmara Especial, 9-8-2024, Rel. Heraldo de Oliveira, v.u).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, e indenização por dano moral e repetição de indébito

distribuída por prevenção a ação que discute contrato celebrado entre as mesmas partes em datas próximas, com valores e condições análogas, de modo a configurar conexão fática e jurídica - Aplicação dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, que recomendam a reunião dos processos - A fragmentação artificial de pretensões, conforme Enunciado EPM/CGJ nº 6, caracteriza abuso de direito processual e litigância predatória, justificando a reunião das ações perante o Juízo prevento - Conflito procedente - Reconhecida a competência do Juízo suscitado (MM. Juiz da 41ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital)" (CC nº 0022515-92.2024, Câmara Especial, 17-7-2024, Relª. Ana Luiza Villa Nova, v.u). O voto é pela procedência do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 43ª Vara Cível da Capital, suscitado".

Pelo exposto conhece-se do conflito negativo para **declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível , ora suscitado.**

XAVIER DE AQUINO

Decano e Relator